SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147268 - DF (2025/0481529-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO PIMENTEL
AGRAVANTE	:	JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BARROS DE MELO - DF067022
		LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORRÊA ANDRÉ MARQUES - DF063092
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL
ADVOGADOS	:	PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642
		LUCIANO PORTO - SC015798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre CDC e CPC, deficiência do dissídio (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255) e ausência de excepcionalidade para efeito suspensivo.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se alegou excesso de execução, indenização por danos morais e repetição em dobro, além de cerceamento de defesa e inversão do ônus probatório.

3. A sentença julgou improcedentes os embargos por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do valor tido por correto, reconheceu a desnecessidade das provas e fixou honorários em 10%.

Documento eletrônico VDA59410663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 00979d14-bef7-461b-92ad-bf86bc5ad02c

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II); (ii) saber se é possível exigir demonstrativo imediato do débito e afastar a inversão do ônus probatório diante da hipossuficiência e da guarda documental pelo banco (CDC, arts. 6º, V e VIII, e 51, IV; CPC, arts. 373, § 1º, e 917, §§ 3º e 4º); (iii) saber se o indeferimento de prova pericial e oral configurou cerceamento de defesa (CPC, art. 370); e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial sobre a inversão do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem particularização de omissão, obscuridade ou contradição, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

7. Nos embargos à execução por excesso, incumbia ao embargante indicar o valor correto com memória de cálculo; a decisão alinhou-se à jurisprudência desta Corte e incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O indeferimento de provas fundou-se na prescindibilidade diante da falta de impugnação concreta, e sua revisão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O exame do dissídio sobre inversão do ônus probatório resta prejudicado em razão da incidência de óbices sumulares no ponto correlato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada genericamente, sem indicação específica dos vícios. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando, em embargos por excesso de execução, o embargante não apresenta memória de cálculo do valor que entende correto. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do indeferimento de provas, por demandar reexame fático-probatório. 4. É prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando o recurso esbarra em óbices sumulares quanto à mesma tese."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 370, 373, § 1º, 917, §§ 3º, 4º; CDC, arts. 6º, V e VIII, 51, IV; CF, art. 105, III, *a*, *c*; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.900.079/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ,

Documento eletrônico VDA59410663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 00979d14-bef7-461b-92ad-bf86bc5ad02c

AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AREsp n. 3.117.032/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.616.575/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, REsp n. 2.199.899/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.042.578/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 00979d14-bef7-461b-92ad-bf86bc5ad02c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147268 - DF (2025/0481529-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO PIMENTEL
AGRAVANTE	:	JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BARROS DE MELO - DF067022
		LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORRÊA ANDRÉ MARQUES - DF063092
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL
ADVOGADOS	:	PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642
		LUCIANO PORTO - SC015798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre CDC e CPC, deficiência do dissídio (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255) e ausência de excepcionalidade para efeito suspensivo.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se alegou excesso de execução, indenização por danos morais e repetição em dobro, além de cerceamento de defesa e inversão do ônus probatório.

3. A sentença julgou improcedentes os embargos por ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do valor tido por correto, reconheceu a desnecessidade das provas e fixou honorários em 10%.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II); (ii) saber se é possível exigir demonstrativo imediato do débito e afastar a inversão do ônus probatório diante da

Documento eletrônico VDA57996193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:30
Código de Controle do Documento: 9c443837-e312-4692-82db-cb520bd6ce5d

hipossuficiência e da guarda documental pelo banco (CDC, arts. 6º, V e VIII, e 51, IV; CPC, arts. 373, § 1º, e 917, §§ 3º e 4º); (iii) saber se o indeferimento de prova pericial e oral configurou cerceamento de defesa (CPC, art. 370); e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial sobre a inversão do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem particularização de omissão, obscuridade ou contradição, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

7. Nos embargos à execução por excesso, incumbia ao embargante indicar o valor correto com memória de cálculo; a decisão alinhou-se à jurisprudência desta Corte e incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O indeferimento de provas fundou-se na prescindibilidade diante da falta de impugnação concreta, e sua revisão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O exame do dissídio sobre inversão do ônus probatório resta prejudicado em razão da incidência de óbices sumulares no ponto correlato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada genericamente, sem indicação específica dos vícios. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando, em embargos por excesso de execução, o embargante não apresenta memória de cálculo do valor que entende correto. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do indeferimento de provas, por demandar reexame fático-probatório. 4. É prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando o recurso esbarra em óbices sumulares quanto à mesma tese."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 370, 373, § 1º, 917, §§ 3º, 4º; CDC, arts. 6º, V e VIII, 51, IV; CF, art. 105, III, *a*, *c*; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.900.079/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AREsp n. 3.117.032/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.616.575/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, REsp n. 2.199.899/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.042.578/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

Documento eletrônico VDA57996193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:30
Código de Controle do Documento: 9c443837-e312-4692-82db-cb520bd6ce5d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALÉRIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO PIMENTEL e por JOÃO LUIS DE MENEZES PIMENTEL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência, quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, de inexistência de violação, pela aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre os arts. 6º, V e VIII, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e sobre os arts. 370, 373, § 1º, e 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pela deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ), e pelo indeferimento do efeito suspensivo por ausência de excepcionalidade (fls. 534-536).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 576-585.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 368-369):

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO DA DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DESEMPENHO INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta em face da sentença proferida nos embargos opostos à execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) que julgou improcedentes os pedidos de extinção da execução principal, de indenização por danos morais e de repetição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão envolve inicialmente a análise da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a verificação da hipótese de excesso de execução. III. Razões de decidir 3. Ao julgador compete o dever de indeferir as provas desnecessárias ou inadequadas à resolução do litígio. 4. Versando os embargos sobre excesso de execução, compete ao embargante apontar o valor correto da dívida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento do pedido. 5. Verificada a desídia processual dos embargantes na indicação do valor correto da

Documento eletrônico VDA57996193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:30
Código de Controle do Documento: 9c443837-e312-4692-82db-cb520bd6ce5d

dívida e de questionar, em bases concretas, a higidez dos cálculos que instruem o processo de execução, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial para apurar suposto excesso de execução. 6. Não tendo os embargantes declinado os fatos a serem confirmados por meio de depoimentos de testemunhas, que legitimariam o pedido de indenização por danos morais, afasta-se, igualmente, a necessidade da produção da prova oral. 7. Diante do insucesso dos embargantes no desempenho do ônus processual de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, é de rigor o desprovimento dos embargos à execução. IV. Dispositivo e tese 8.Recurso conhecido e desprovido Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 917, III, §§ 2º e 4º, 373, II. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, acórdão 1686903, Des. Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, j. 04/04/2023; TJDFT, acórdão 193647, Des. Arnoldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, j. 17/10/2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 453-454):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO . INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1.Embargos de declaração, objetivando suprir omissão com a atribuição de efeitos infringentes para prover o apelo, reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal está centrada em verificar, primeiramente, a presença do vício apontado pela recorrente e, em um segundo momento, a possibilidade de que ele possa ser sanado por meio da estreita via dos embargos de declaração. III. Razões de decidir 3. É certo que os embargos de declaração se prestam a suprir omissões, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou, ainda, corrigir erro material. 4. O vício de omissão deve ser compreendido como a ausência de apreciação de questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se pronunciado, sob pena de comprometer a higidez da conclusão utilizada para fundamentar o resultado do julgamento. 5. Consoante o entendimento firmado pela jurisprudência desta Casa de Justiça, o julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes, mas tão somente aquelas necessárias a fundamentar a conclusão alcançada no julgamento. 6. Constatada a inexistência de omissão ou de qualquer outro vício capaz de justificar a oposição dos embargos de declaração, impõe-se a rejeição dos presentes aclaratórios. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 917 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1944147/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21/03/2022. TJDFT, Acórdão 1942383, Rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Cível, j. 06.11.2024.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional;

Documento eletrônico VDA57996193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:30
Código de Controle do Documento: 9c443837-e312-4692-82db-cb520bd6ce5d

b) 6º, V e VIII, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 373, § 1º, e 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal exigiu a apresentação imediata de demonstrativo do débito e afastou a inversão do ônus probatório, ignorando sua hipossuficiência e o fato de que os documentos necessários estão em poder do banco, o que resultou na manutenção de cláusulas e encargos abusivos.

c) 370 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal indeferiu provas necessárias ao julgamento de mérito.

Sustenta a existência de divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido decidiu de forma diversa de precedente que admite a inversão do ônus probatório em contratos bancários.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para cassar o acórdão por ofensa aos arts. 6º, V e VIII, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 370, 373, § 1º, e 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além da apreciação da divergência (fls. 475-499).

Contrarrazões às fls. 521-528.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por excesso, indenização por danos morais e repetição em dobro de valores.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos por ausência de indicação do valor que os devedores entendiam correto, com demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 917, §§ 3º 4º, do CPC, e reconheceu a

Documento eletrônico VDA57996193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:30
Código de Controle do Documento: 9c443837-e312-4692-82db-cb520bd6ce5d

desnecessidade das provas requeridas, julgando improcedentes os pedidos indenizatórios e de repetição em dobro.

O acórdão recorrido manteve integralmente a sentença, destacando a desídia dos embargantes na demonstração do alegado excesso, a inutilidade da prova técnica e oral, e o não cumprimento do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor (art. 373, II, do CPC), motivo pelo qual negou provimento à apelação e majorou os honorários em 2% (fls. 368-376).

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (fls. 453-459).

II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que "os embargos de declaração foram utilizados com a finalidade específica de esclarecer pontos obscuros da decisão recorrida, bem como provocar o necessário prequestionamento para possibilitar o manejo do recurso especial".

Como se percebe, o recurso não indica, de forma específica, quais seriam os pontos do acórdão recorrido que teriam incorrido em omissão, obscuridade ou contradição, tampouco individualiza as teses não enfrentadas.

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, sem a indicação clara de omissão, obscuridade ou contradição, inviabiliza a compreensão da controvérsia por óbice da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA57996193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:30
Código de Controle do Documento: 9c443837-e312-4692-82db-cb520bd6ce5d

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, apresentada de forma genérica, sem indicação efetiva dos pontos omissos nem demonstração analítica dos motivos pelos quais o enfrentamento dessas questões seria relevante para o completo julgamento da causa. Incidência, por extensão, da Súmula n.º 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.900.079/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mostra-se deficiente a alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, ensejando, na hipótese, a aplicação do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.

2. Segundo a jurisprudência desta Casa, "o recurso cabível para impugnar decisão parcial de mérito é o agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição do recurso de apelação", o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AgInt no AREsp n. 2.303.857/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

III - Arts. 6º, V e VIII, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 373, § 1º, e 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o Tribunal exigiu a apresentação imediata do demonstrativo do débito e afastou a inversão do ônus probatório, ignorando hipossuficiência e a guarda dos documentos pelo banco, o que resultou na manutenção de cláusulas e encargos abusivos.

O acórdão assentou que, versando os embargos sobre excesso de execução, competia aos embargantes apontar o valor correto da dívida com

Documento eletrônico VDA57996193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:30
Código de Controle do Documento: 9c443837-e312-4692-82db-cb520bd6ce5d

demonstrativo discriminado e atualizado e que não houve impugnação concreta aos cálculos (fls. 368-376).

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência deste STJ, no sentido de que, independentemente da incidência do CDC, "é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado" (AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

Nesse sentido: AREsp n. 3.117.032/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.616.575/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020; AREsp n. 1.754.670/GO, AgInt no relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em DJe de 10/5/2021, 9/6/2021; REsp n. 2.199.899/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; REsp n. 2.042.578/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

Caso, pois, de aplicação da súmula n. 83/STJ.

IV - Art. 370 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas pericial e oral.

O acórdão consignou a prescindibilidade das provas requeridas, ante a ausência de indicação do valor tido por correto e a falta de descrição específica dos fatos que justificariam a prova oral (fls. 368-376).

Documento eletrônico VDA57996193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:30
Código de Controle do Documento: 9c443837-e312-4692-82db-cb520bd6ce5d

A revisão desse juízo de conveniência e necessidade probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

Documento eletrônico VDA57996193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:30
Código de Controle do Documento: 9c443837-e312-4692-82db-cb520bd6ce5d

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57996193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:30
Código de Controle do Documento: 9c443837-e312-4692-82db-cb520bd6ce5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.147.268 / DF

Número Registro: 2025/0481529-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07482825320238070001 7482825320238070001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO PIMENTEL
AGRAVANTE	: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL
ADVOGADOS	: LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORRÊA ANDRÉ MARQUES - DF063092
	HENRIQUE BARROS DE MELO - DF067022
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL
ADVOGADOS	: LUCIANO PORTO - SC015798
	PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:30
Código de Controle do Documento: f25e0400-53d1-4ebf-bd88-ea1ee0ca4fb4

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:30
Código de Controle do Documento: f25e0400-53d1-4ebf-bd88-ea1ee0ca4fb4